



Pirassununga, 19 de janeiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 111/2025 - Executivo

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dá nova redação ao art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.558, de 10 de março de 2014, e suas alterações, e acrescenta o art. 2º-A à referida Lei.

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 111/2025, de autoria do Poder Executivo da Estância de Pirassununga, que propõe alterações na Lei Municipal nº 4.558/2014 e visa alterar a redação do inciso I do artigo 2º da Lei nº 4.558/2014 e acrescentar o artigo 2º-A à referida norma. O foco central da proposta é a readequação da jornada de trabalho para o emprego de Jornalista no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

A principal modificação estabelecida pelo Artigo 1º do projeto é a fixação da jornada de trabalho do Jornalista em 25 (vinte e cinco) horas semanais, mantendo-se os vencimentos equivalentes à referência inicial 42.

De acordo com a justificativa que acompanha o projeto, a legislação municipal vigente previa uma jornada de 40 horas semanais, o que divergia do estabelecido no artigo 303 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estipula o limite máximo de 5 horas diárias para esses profissionais.

O projeto introduz a possibilidade de ampliação da jornada de trabalho além das 25 horas semanais, observando as seguintes condições baseadas no artigo 304 da CLT:

- A ampliação deve ser pactuada via acordo individual escrito, possuindo caráter temporário e facultativo para o profissional.



- O acordo deve especificar a nova carga horária, o período de vigência e a remuneração correspondente, que deve ser proporcional ao aumento das horas trabalhadas.
- A jornada pode retornar ao limite legal original (25 horas) por solicitação de qualquer uma das partes, mediante aviso prévio de no mínimo 30 dias.
- Enquanto vigente, a jornada ampliada é considerada jornada ordinária, não sendo caracterizada como hora extra e não gerando direito à incorporação futura aos vencimentos.

A administração municipal justifica a medida como uma forma de adequar a legislação local à norma federal (CLT), prevenindo o município de eventuais despesas decorrentes de ações judiciais ou pagamentos de horas extras.

Quanto ao impacto orçamentário, o Executivo afirma que não há alteração nas atribuições do cargo e não existe aumento de despesas, uma vez que a previsão para o referido emprego já está contemplada no orçamento vigente, dispensando a necessidade de nova estimativa de impacto financeiro.

A análise comparativa entre a redação vigente da Lei Municipal nº 4.558/2014 e as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 111/2025 revela uma reestruturação na carga horária e nas condições de trabalho para o emprego de Jornalista na Prefeitura de Pirassununga.

Na legislação atual, o Artigo 2º, inciso I, estabelece para o cargo de Jornalista uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, mantendo uma vaga e vencimentos na referência 42.

A alteração proposta pelo Projeto de Lei visa modificar esse trecho para fixar a jornada em 25 (vinte e cinco) horas semanais, preservando o mesmo número de vagas e o nível de vencimentos original. Segundo a justificativa do Executivo, essa mudança é necessária para alinhar a norma municipal ao Artigo 303 da CLT, que limita a jornada diária desses profissionais a 5 horas.

Além da redução da jornada base, o projeto introduz uma inovação jurídica por meio do Artigo 2º-A, inexistente na lei de 2014. Este dispositivo permite, em tese, que a jornada de 25 horas seja ampliada mediante acordo individual escrito, fundamentando-se no artigo 304 da CLT. A redação vigente da Lei nº 4.558/2014 é omissa quanto a mecanismos de extensão de jornada específica para o cargo, a proposta detalha que tal ampliação deve ser voluntária e temporária, não podendo ser imposta pela administração.

A proposta detalha ainda as condições dessa extensão, exigindo que o acordo especifique a carga horária, o prazo de vigência e uma remuneração proporcional ao aumento das horas. Diferente do regime atual de 40 horas fixas, o novo modelo prevê a reversibilidade, permitindo que tanto o profissional quanto a administração solicitem o retorno às 25 horas semanais originais com um aviso prévio de 30 dias.



Por fim, o projeto define que as horas trabalhadas além do limite de 25h, sob esse acordo, possuem natureza de jornada ordinária, o que significa que não serão pagas como horas extras e não serão incorporadas aos vencimentos do servidor para fins futuros.

Em termos de impacto administrativo, a justificativa que acompanha o projeto afirma que, embora a jornada base seja reduzida, as atribuições do cargo permanecem as mesmas e não haverá aumento de despesas, visto que o cargo já está previsto no orçamento atual. A redação original da lei de 2014 focava na criação de vagas e extinção de cargos em comissão, enquanto a proposta de 2025 foca exclusivamente na adequação normativa da jornada de trabalho.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Controle de constitucionalidade e competência

Competência Material (art. 30 CF/88)

A disciplina de direitos trabalhistas, incluindo jornada, natureza de horas e reflexos remuneratórios, insere-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, CF/88).

Aos municípios cabe organizar seus quadros de pessoal, definir número de empregos, jornada contratual inferior aos limites federais, referências salariais e condições administrativas de provimento (art. 30, I e II, CF/88), desde que não sejam contrariadas as normas gerais federais. Sendo esta situação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

A fixação, em lei municipal, de jornada contratual de 25 horas semanais para jornalistas celetistas, abaixo do teto estabelecido no art. 303 da CLT (5 horas diárias, 30 horas semanais), situa-se na esfera de organização do quadro municipal e não configura invasão da competência da União.

Já a definição da natureza jurídica das horas além da jornada especial (se ordinárias, extras, reflexos e incorporações) e o regime de prorrogação de jornada estão disciplinados em âmbito federal pelos arts. 303 a 305 da CLT, não podendo, em tese, ser modificados por norma municipal havendo aí um potencial de invasão de competência material.



Da CLT, *in verbis*, se extrai de forma específica à profissão de Jornalista¹ :

Art. 304 - Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único - Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção. Em tais casos, porém o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, dentro de 5 (cinco) dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

Art. 305 - As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, **não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal por 150 (cento e cinquenta) para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco) para os diaristas, acrescido de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento).**

A lei municipal, ao reclassificar essas horas como “ordinárias” e afirmar que não “compreendem horas extras”, altera a qualificação jurídica que a CLT atribui à prorrogação da jornada do jornalista e tenta afastar efeitos remuneratórios que a lei federal vinculou a esse trabalho extraordinário.

Em termos de hierarquia normativa, lei municipal não pode redefinir a natureza de “serviço extraordinário” nem afastar o regime remuneratório mínimo fixado em lei federal trabalhista.

Compatibilidade Vertical (CF/88, CLT e demais normas)

Há compatibilidade abstrata entre a redução da jornada de 40 para 25 horas semanais e o art. 303 da CLT, pois o novo limite semanal proposto permanece inferior ao máximo de 30 horas previsto para jornalistas profissionais. A alteração, nesse ponto, alinha a legislação municipal ao regime especial de jornada.

¹ SEÇÃO XI - DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS (CLT)



Quanto ao art. 2º-A, impõe-se confronto com os arts. 303, 304 e 305 da CLT. O art. 304 prevê que a jornada dos jornalistas poderá ser elevada até sete horas diárias mediante acordo escrito, com aumento de ordenado em proporção do excesso de trabalho, e com observância de intervalo.

A jurisprudência trabalhista tem entendido que as horas além da jornada legal de cinco horas constituem prorrogação sujeita a regramento próprio de remuneração (acréscimos, reflexos, observância de limites), não sendo possível afastar tais efeitos por norma local.

A cláusula municipal que qualifica, de forma genérica, as horas trabalhadas além de 25 semanais, sob acordo, como “jornada ordinária”, e que afasta sua natureza de hora extra e a possibilidade de incorporação futura, apresenta incompatibilidade vertical com a CLT, por pretender redefinir a natureza e os efeitos remuneratórios de prorrogação de jornada regulada pela legislação federal. A lei municipal não pode suprimir direitos estabelecidos na CLT, nem afastar a incidência de regras federais sobre remuneração de horas excedentes e reflexos.

Verificam-se divergências relevantes entre a CLT e o Projeto de Lei.

A CLT qualifica as horas decorrentes de prorrogação como “*serviço extraordinário*”, submetido ao regime de remuneração mínima do art. 305, ao passo que o Projeto de Lei, em seu § 4º, requalifica essas horas como jornada ordinária, declara que “não compreendem horas extras” e afasta, em abstrato, a possibilidade de incorporação, em contraste com a disciplina federal; além disso, o texto do Projeto não reproduz, de forma explícita, a exigência de intervalo e o limite máximo diário de 7 horas previstos no art. 304 da CLT, limitando-se a remissão genérica a esse dispositivo, o que impõe interpretação conforme para evitar descumprimento da legislação trabalhista.

Em conclusão técnica, o caput e os §§ 1º a 3º do art. 2º-A mostram-se passíveis de harmonização com o art. 304 da CLT, por interpretação conforme e desde que observados os limites e requisitos federais, ao passo que o § 4º, ao afastar a natureza de horas extras e o regime de “*serviço extraordinário*” do art. 305, configura conflito direto com a CLT, por pretender alterar, em lei municipal, a qualificação e o regime remuneratório de horas excedentes fixados em norma federal trabalhista.

Vícios Formais (rito legislativo/administrativo)

A matéria refere-se à organização do quadro de pessoal, fixação de jornada e disciplina de condições contratuais do emprego de Jornalista, inserindo-se na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, por



simetria com o modelo federal (organização administrativa, servidores e regime jurídico). O projeto é de iniciativa do Executivo, o que afasta, em tese, vício de iniciativa.

O regime de urgência e o quórum de maioria absoluta decorrem da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara.

Legalidade de Gestão Fiscal e de Transparência

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A LRF impõe, para atos que aumentem despesa obrigatória de caráter continuado, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira (arts. 16 e 17).

No caso concreto a redução da jornada contratual de 40 para 25 horas, com manutenção da mesma referência remuneratória e do número de vagas, não implica, em tese, aumento de despesa global com o emprego, visto que o valor mensal de vencimentos permanece inalterado e a introdução de mecanismo de ampliação da jornada, com remuneração proporcional, pode gerar incremento remuneratório nas hipóteses efetivas de pactuação, configurando despesa de pessoal, porém condicionada à prestação de trabalho adicional e limitada pelos parâmetros máximos da CLT (até sete horas diárias).

Diante da declaração de que o emprego está previsto no orçamento vigente e de que não há criação de novas vagas, não se identifica, de imediato, criação de despesa continuada autônoma.

Ainda assim, para observância estrita das boas práticas da LRF, mostra-se recomendável a inserção, nos autos legislativos, de quadro estimativo de impacto potencial da ampliação remunerada de jornada, indicando que eventual uso dessa faculdade não comprometerá os limites de despesa com pessoal e metas fiscais.

Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)

O texto descrito não institui sigilos, nem restringe o acesso a informações sobre jornada, remuneração ou acordos de ampliação de jornada. Permanecem aplicáveis as exigências da LAI e da LRF quanto à divulgação ativa de dados sobre quadro de pessoal, remuneração, estrutura de cargos e despesas com pessoal.

A aplicação prática dos acordos individuais deverá observar transparência nos registros funcionais e nas folhas de pagamento, permitindo



fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade. O projeto, em si, não contém cláusulas que afrontem diretamente a LAI.

Legalidade Material

A avaliação da legalidade material se dá sem estabelecimento de juízo de conveniência e oportunidade, apenas exame de adequação a parâmetros jurídicos de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Razoabilidade/Proporcionalidade

Do ponto de vista jurídico, a redução da jornada contratual de 40 para 25 horas semanais aproxima-se da jornada especial prevista na CLT para jornalistas, por permanecer abaixo do limite máximo semanal de 30 horas. Há relação lógica entre o meio normativo (ajuste da jornada) e o fim declarado (adequação ao regime de jornada especial da categoria).

No tocante ao art. 2º-A, a técnica de utilização de acordos individuais escritos, com remuneração proporcional e reversibilidade, apresenta *compatibilidade parcial* com o art. 304 da CLT, que admite prorrogação de jornada mediante acordo escrito com aumento de ordenado em função do excesso de trabalho.

Todavia, o afastamento genérico, em lei municipal, *da natureza de sobrejornada e de seus efeitos remuneratórios conflita com a legislação federal e com o entendimento consolidado da Justiça do Trabalho, que reconhece direitos específicos às horas além da jornada legal de jornalistas*. Para manter a proporcionalidade jurídica, a ampliação de jornada deve ser expressamente subordinada às regras da CLT, sem exclusão prévia de direitos federais, sob pena de invasão de competência legislativa exclusiva da União Federal (cf. Art. 22, I, CF).

Eficiência (art. 37 CF/88)

A redefinição da jornada contratual e a previsão de mecanismo de ampliação por acordo individual integram a organização do trabalho na Administração Pública e podem ser avaliadas sob o prisma da eficiência, na medida em que buscam adequar a carga horária ao regime legal de jornalistas e às necessidades de serviço.

A eficiência, porém, está condicionada à conformidade com a legislação federal trabalhista e à implementação de controles internos que



evitem litígios decorrentes de eventual descumprimento de regras da CLT quanto a jornada, prorrogação, intervalos e remuneração.

Conclusão

Conclui-se que o Município detém competência para organizar seu quadro de empregos celetistas; definir jornada contratual inferior ao limite máximo fixado em lei federal para a categoria; e ajustar, por lei, a jornada do emprego de Jornalista em 25 horas semanais, desde que em completa compatibilidade com o art. 303 da CLT e com o art. 30 da CF/88.

Constata-se compatibilidade vertical, em tese, da redução da jornada com a CLT, porque o novo limite semanal permanece aquém do máximo legal para jornalistas profissionais.

Identifica-se incompatibilidade jurídica potencial no art. 2º-A, na parte em que qualifica, de forma genérica, as horas além de 25 semanais como “*jornada ordinária*”, afastando sua caracterização como prorrogação de jornada e exclui, em abstrato, a incidência de regras federais sobre horas extras, adicionais e incorporação/remuneração futura, em contrariedade aos arts. 303 a 305 da CLT e à jurisprudência trabalhista.

Sob a ótica da LRF, não se evidencia, em tese, criação de nova despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que não há criação de novas vagas; a referência remuneratória permanece; e o aumento remuneratório decorrente de ampliação de jornada depende de adesão facultativa, limitado por parâmetros federais. Recomenda-se, entretanto, a elaboração de estimativa de impacto potencial da jornada ampliada para fins de transparência e controle fiscal.

Não se detectam dispositivos que afrontem a Lei de Acesso à Informação, permanecendo o dever de transparência sobre quadro de pessoal, remunerações e ajustes de jornada.

Recomenda-se, para saneamento e alinhamento à hierarquia normativa, adequar a redação do art. 2º-A para vincular explicitamente a ampliação de jornada às regras dos arts. 303 a 305 da CLT, inclusive quanto à natureza de prorrogação, remuneração e reflexos; suprimir ou reformular as expressões que afastam, de maneira genérica, a qualificação de horas excedentes como prorrogação de jornada e que excluem direitos previstos na legislação federal; instruir o processo legislativo com quadro sintético de impacto fiscal potencial da utilização do mecanismo de ampliação de jornada; e prever, em



regulamentação infralegal, modelo padrão de acordo escrito de ampliação de jornada e procedimentos de registro e controle pela área de recursos humanos.

Nessas condições, verifica-se viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 111/2025 quanto à redução da jornada base para 25 horas semanais, condicionada à revisão do art. 2º-A para conformação integral à CLT e à competência legislativa privativa da União em matéria trabalhista.

Considerando a iniciativa e competência privativa do chefe do Poder Executivo sobre a matéria objeto do projeto de lei em questão, resta impossibilitada a oposição de emendas por parte dos Edis para o saneamento do Art. 2º-A do projeto de lei para fins de compatibilização com a norma trabalhista federal, recomendando-se às comissões que encaminhem ao Poder Executivo questionamento formal sobre a questão e oportunizando o saneamento por meio de Aditivo ao Projeto de Lei com nova redação do artigo 2º-A, caso queira.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=AS8NAGA0F7C9DW57>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: AS8N-AGA0-F7C9-DW57

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 111/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: AS8N-AGA0-F7C9-DW57